

À CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Pregão Eletrônico

PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO para Aquisição de Veículo 0 km (zero quilometro) com no mínimo 07 (sete) lugares. Legalidade.

Interessado: Câmara Municipal de Inácio Martins

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, na qual se requer análise jurídica da legalidade do Procedimento Licitatório nº. 01/2019 – que se busca iniciar procedimento de compra de bem, utilizando-se da modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto: "**Aquisição de Veículo 0 km (zero quilometro) com no mínimo 07 (sete) lugares**", de acordo com as características mínimas que fixa.

Antes de adentrar na análise do presente edital licitatório, deve-se destacar que o procedimento licitatório é essencial para os contratos públicos de compra como o que se pretende realizar, conforme disposição da Constituição Federal em seu art.37, XXI. O procedimento licitatório deve se pautar não apenas nas regras constitucionais, mas nos princípios que regem o Direito Administrativo.

É de se dizer que, o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Inácio Martins, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, contábil ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do Responsável direto e a necessidade de pareceres dos técnicos responsáveis junto a cada área técnica de conhecimento.**

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital de Licitação, assim como a especificidade da modalidade licitatória de pregão,



as regras devem ser interpretadas, como um sistema.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça assim se dá:

"I- à licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº. 8.666/93" (resp 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188- 9 Relator(a) Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1- PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006 Data de Publicação/Fonte DJ 01.06.2006 P.168) (grifamos).

Assim, na omissão da Lei nº 10.520, deve ser aplicado o regime geral da Lei nº 8666/93.

O presente parecer analisa assim, além da minuta de edital, os atos do procedimento licitatório realizados até o momento.

O procedimento teve início após requerimento do Presidente do Poder Legislativo, indicando que a competência foi respeitada, na medida em que sua a iniciativa de atos de administração. O requerimento está justificado pela autoridade competente, não cabendo a essa procuradoria realizar qualquer análise de valor sobre o requerimento ou a justificativa apresentada.

Devidamente iniciado o procedimento, verifica-se que foi informada dotação orçamentária suficiente pelo setor competente, tendo sido procedidas anteriormente, as necessárias alterações orçamentárias.

Analisando-se as atas de reuniões da Comissão de Licitação e documentos que as instruem verificamos que foi realizada pesquisa de mercado, que segue aos autos do processo, indicando que tal se deu por diversos canais, como, orçamento direto, via site, por consultas a compras realizadas por outros órgãos públicos, consulta de tabela de preço de veículo (FIPE). Após, para fixação do preço de referência foi realizada uma média entre os menores orçamentos apresentados, conforme decisão da Comissão de Licitações a quem compete tal poder, não podendo essa procuradoria invadir tal esfera de competência.

Sobre esse aspecto há que se dizer que esse parecer se embasa nas informações prestadas pela Comissão de Licitações e que se fez constar das atas de reuniões, bem como pela presunção de que os orçamentos que embasam o presente foram adequadamente obtidos. Tomando por

verdadeira essas informações prestadas, entende-se que o Interesse Público e os demais princípios que regem o agir administrativo foram respeitados.

Destaco a necessidade de parecer contábil que ateste a regularidade da despesa, a fonte pagadora e outras informações que lhe são pertinentes tanto no edital como no contrato a ele anexo. Ainda, oriento que o processo seja submetido a conhecimento do Controle Interno, para que se manifeste.

O edital entendo, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, tendo, definido o objeto de forma clara e sucinta, entendo que, sem particularidades exageradas; trouxe instruções do procedimento; fixou condições de credenciamento e de participação dos licitantes; julgamento; recursos; assinatura do contrato; prazo de entrega do bem; forma de pagamento, dentro outros.

Da mesma forma, a minuta de contrato anexa ao edital, apresenta regularidade da forma em que se encontra, estando ainda, em consonância com os termos do edital.

Sobre a modalidade escolhida, Pregão Eletrônico, dispõe a Lei nº 10.520:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

De forma que, o produto que se pretende adquirir adéqua-se à previsão legal.

Tendo ainda o edital fixado o TIPO "menor preço", parece realmente o mais adequado, considerando que, fixou as características mínimas do bem, permitindo que, por meio do menor preço se realize o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, garantindo ainda a ampla competitividade.

Assim, entendo que a minuta do edital do Pregão Eletrônico e anexos trazidos para apreciação, encontram-se adequados sob o exame da legalidade, compostos pelos elementos essenciais exigidos pela legislação



aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Havendo manifestação em sentido contrário por outro parecer técnico, em querendo retorne para apreciação jurídica.

É o parecer, o qual submeto à consideração superior.

Inácio Martins, 08 de novembro de 2019



Vanessa Queiroz

OAB/PR 35.246